



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000212744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015854-37.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado AILSON DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 12 de março de 2026.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 13.423

APELAÇÃO Nº: 1015854-37.2025.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

APELADO(A): AILSON DA SILVA SANTOS

JUIZ(A) DE DIREITO: GUILHERME ROCHA OLIVA

Ação de reparação de danos materiais c/c indenização por danos morais. Golpe do falso investimento. Sentença de parcial procedência. Pretensão do corréu de reforma. Cabimento. Realização de transferência para terceiro após promessa de investimento. Autora que realizou as transferências de forma livre e espontânea. Ausência de responsabilidade do apelante. Falha na prestação dos serviços do réu não demonstrada. Excludente de responsabilidade – Art. 14, §3º, II do CDC. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 336/343, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos materiais cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Ailson da Silva Santos em face de Banco Santander Brasil S/A e outro, para (a) rejeitar os pedidos com relação ao Banco Nubank S/A e (b) condenar o Banco Santander ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$6.594,00 e morais no montante de R\$2.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucumbente em relação ao Nubank, o autor foi condenado ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Sucumbente, o Santander foi condenado ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

O réu apela a fls. 366/379 sustentando cerceamento de defesa. Afirma que não há norma legal ou regulamentar que imponha às instituições financeiras o dever de monitorar a situação cadastral de todas as pessoas jurídicas junto aos órgãos de registro, tampouco promover o encerramento automático de contas bancárias em razão de eventual cancelamento cadastral. Destaca que o cancelamento de inscrição na Jucesp constitui ato administrativo de competência exclusiva daquele órgão, e somente produz efeitos perante terceiros após a devida comunicação formal, o que não se verifica nos autos. Alega que o prejuízo do apelado decorreu exclusivamente de transferência voluntária de valores a terceiro fraudador, o que configura fortuito externo, apto a romper o nexo causal. Argumenta que não houve defeito no serviço bancário, mas a intervenção de terceiro que praticou ato criminoso independente da atuação da instituição financeira. Assevera a impossibilidade de restituição de valores. Diz que não está configurado o dano moral. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 386/390.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelado ajuizou ação relatando que foi vítima do golpe por tarefas de investimento, aplicado por meio do aplicativo da Nu Invest e com envio dos valores para a conta mantida pela pessoa jurídica participante da fraude no Banco Santander. Busca a reparação pelos danos morais e materiais sofridos.

O feito se desenvolve sob o influxo das relações de consumo, haja vista a vulnerabilidade da parte autora frente à estrutura técnica e financeira dos réus, aplicável, ainda, o verbete nº 297 da Súmula de jurisprudência do e. STJ. Diante dessa premissa, importa também sustentar o cabimento da inversão do ônus da prova, típico nas relações de consumo.

Disso não decorre, entretanto, a imediata condenação do réu ao pagamento de indenização.

Em que pese o verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do STJ prever responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos relativos a fraudes praticadas por terceiros no âmbito das operações bancárias, no caso dos autos, não há demonstração de falha de segurança do réu.

Não restou demonstrada nos autos qualquer conduta irregular da instituição financeira, em descumprimento às normas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstas nas Resoluções do BACEN.

Frise-se que não há prova de que o banco tinha conhecimento ou foi notificado do cancelamento do registro da empresa na Jucesp, estando configurada a sua boa-fé. Além disso, o golpe se deu menos de um mês após o cancelamento do registro da pessoa jurídica na Jucesp.

O autor realizou transações para terceiro desconhecido, de forma livre e espontânea, sem verificar a autenticidade das informações recebidas, evidenciando-se a falta de acuidade e zelo de sua parte.

Não há, portanto, como imputar qualquer responsabilidade ao apelante, incidindo no caso o disposto no art. 14, §3º, II do CDC, sendo culpa exclusiva da vítima e de terceiro, a afastar a pretensão indenizatória. Está configurado fortuito externo, que exclui a responsabilidade dos bancos réus/apelados.

Nesse sentido, tem entendido este Col. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes:

INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA
DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO
DA AUTORA. VÍTIMA DE GOLPE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EM REDE SOCIAL. Autora que admite ter sido vítima de golpe através de rede social, efetuando transferências para conta de pessoa desconhecida. Pretensão de responsabilização do réu. Descabimento. Cuida-se de culpa exclusiva da autora e dolo de terceiro. Causalidade não caracterizada. Não se cogita, ainda, de obrigação de indenizar pelo fato de a conta do falsário para a qual a autora transferiu os valores ter sido aberta pelo réu, dado que, conforme dito, o dano somente ocorreu em razão de culpa exclusiva da autora, sendo incompreensível, e inescusável, sob qualquer perspectiva, sua atitude. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002394-31.2021.8.26.0097; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DE obrigação de fazer
CUMULADA COM INDENIZATÓRIA
- autor - oferta de investimento em rede
social (instragram) - plataforma de
apostas - REALIZAÇÃO
TRANSFERÊNCIAS VIA PIX e
instalação de aplicativo de acesso remoto
- falsários - empréstimo para posterior
transferência - AUTOR - pretensão -
ressarcimento do NUMERÁRIO e
DANOS MORAIS - FUNDAMENTO -
RÉUs - falha na prestação do serviço -
AUTORIZAÇÃO DE abertura daS
contaS - instituição financeira e
intermediadora de pagamento - NÃO
PARTÍCIPEs DA FRAUDE - culpa
exclusiva de terceiroS e concorrente do
autor - DESCUIDO NA CHECAGEM
DA HIGIDEZ DA OFERTA -
FORTUITO EXTERNO - art. 14, § 3º,
II, DA LEI 8.078/90 - PRECEDENTES
- PEDIDO INICIAL -
IMPROCEDÊNCIA - sentença -
MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011737-47.2023.8.26.0011; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. "Golpe do falso investimento". Nulidade da sentença. Afastada. Juiz singular apreciou a lide nos limites do pedido formulado. Obediência ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. Relação de consumo. Transferências de valores, pagamento de boletos e contratação de empréstimos realizados espontaneamente pela autora que, ao final, foi vítima de fraude. Responsabilidade do réu não caracterizada. Ausência de conexão entre a conduta do requerido e os prejuízos suportados pela apelante. Postura negligente da autora, diante da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proposta de investimento com rentabilidade incomum, que interrompeu o nexo de causalidade entre o prejuízo e a falha de segurança do réu. A conduta descuidada da requerente deu lugar às consequências lesivas sofridas por ela. Excludente de responsabilidade, prevista no artigo 14, § 3º, II, do CDC configurada. Ademais, a instituição financeira apenas não teve tempo hábil para adoção de medidas, visto que os fraudadores tiveram tempo suficiente para redirecionar as quantias recebidas, tornando inútil qualquer providência da instituição financeira na tentativa de bloquear os numerários de forma imediata. Sentença mantida. Precedentes desta Corte de Justiça. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível
1007480-41.2023.8.26.0152; Relator
(a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão
Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Transferências bancárias a suposto golpista ("golpe do pix"). Ausência de falha na prestação dos serviços das instituições financeiras. Inexistência de nexo de causalidade. Culpa exclusiva da autora e de terceiros. Excludente de responsabilidade. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP;

Apelação Cível

1000776-30.2022.8.26.0222; Relator

(a): Fernando Sastre Redondo; Órgão

Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data

do Julgamento: 12/05/2023; Data de

Registro: 12/05/2023).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso, para julgar a ação improcedente e condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dou por questionados os dispositivos
legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator

F